# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926830 - SP (2025/0160414-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| AGRAVANTE | : | MARIA DAS GRACAS CUNHA |
| ADVOGADOS | : | SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964 |
| | | GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| PROCURADORES | : | DERMEVAL LOPES DA SILVA - SP073472 |
| | | ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR - SP131066 |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 567 DO CPC/2015 E 1.210 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ; E 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os argumentos invocados pela parte agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 489, II e III, § 1º, I, II, IV e V, §§ 2º e 3º, do CPC, uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal indicados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do STJ entende que para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

3. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59481601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:42:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: d9117944-6003-46c2-b675-bbfdb0be4e57**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

**Documento eletrônico VDA59481601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:42:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: d9117944-6003-46c2-b675-bbfdb0be4e57**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926830 - SP (2025/0160414-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| AGRAVANTE | : | MARIA DAS GRACAS CUNHA |
| ADVOGADOS | : | SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964 |
| | | GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| PROCURADORES | : | DERMEVAL LOPES DA SILVA - SP073472 |
| | | ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR - SP131066 |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 567 DO CPC/2015 E 1.210 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ; E 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os argumentos invocados pela parte agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 489, II e III, § 1º, I, II, IV e V, §§ 2º e 3º, do CPC, uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal indicados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do STJ entende que para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

3. Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**: Em análise, agravo interno interposto por MARIA DAS GRAÇAS CUNHA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF, em relação

Documento eletrônico VDA58599514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:17
Código de Controle do Documento: ac7ba69a-2e40-42aa-92c6-3137fcb73f06

à suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e da aplicação da Súmula 211/STJ.

Argumenta a agravante, preliminarmente, que foi devidamente evidenciada omissão relevante no acórdão recorrido, apta a influenciar no desfecho da controvérsia. Sustenta, ademais, que, embora a matéria não tenha sido expressamente enfrentada pela Corte de origem, considera-se presente o necessário prequestionamento, em razão da oposição de embargos de declaração.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da questão ao Colegiado.

Sem impugnação da parte agravada.

É o relatório.

**VOTO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Inicialmente, observo que os argumentos invocados pela parte agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal indicados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A apresentação de razões recursais claras, organizadas e compreensíveis constitui ônus processual da parte agravante, essencial à validade do ato recursal.

Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA58599514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:17**
**Código de Controle do Documento: ac7ba69a-2e40-42aa-92c6-3137fcb73f06**

PROCESSUAL CIVIL. [...] ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
[...]
3. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284/STF
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.161.783/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em , DJe de 24/4/2023, grifo nosso).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL
[...]
3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia")
[...]
(AgInt no AREsp 2.049.353/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023).

A Corte local, ao enfrentar o debate, asseverou:

Segundo consta, o Município de São Bernardo do Campo, por meio do Decreto nº 22.262/2023, declarou a utilidade pública, a fim de serem desapropriadas, áreas de terrenos e benfeitorias existentes, necessárias à composição do Programa de Recuperação e Ordenamento Socioambiental de Bairros de São Bernardo do Campo PROSA Bs, voltadas à readequação da Estrada dos Alvarengas, dentre elas:

> “LV - “uma área de terreno a ser desapropriada com 5.311,19 m² (cinco mil, trezentos e onze metros e dezenove decímetros quadrados), parte de área maior da Transcrição de nº 2.246 do 2º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo, que consta pertencer a Rosa Catharina Robba Falletti e Outros, localizada na Estrada dos Alvarengas, s/nº, inscrita no cadastro imobiliário municipal sob o nº 534.036.0002.000” (fls. 198)

Assim, o Município ajuizou ação de desapropriação em face de Rosa Catharina Robba Falletti e outros (processo nº 1035837-56.2023.8.26.0564), demanda ainda em trâmite, sem notícia de concessão de autorização para imissão provisória na posse do bem.

**Documento eletrônico VDA58599514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:17**
**Código de Controle do Documento: ac7ba69a-2e40-42aa-92c6-3137fcb73f06**

Consta dos autos, no entanto, instrumento particular entabulado em 15/06/1991 por Rosa Catharina Robba Falletti e outros para de cessão de direitos hereditários sobre o terreno de 24.000 m², localizado no bairro dos Alvarengas, no Município de São Bernardo do Campo, a Cláudio Quirino e Cilene Canielli Quirino (fls. 49/52). Estes últimos, por sua vez, em 18/04/1992, cederam à Sociedade Amigos do Jardim Anna Falletti os direitos a fração ideal de 19.000 m² localizada no interior do terreno (fls. 47/48).

Em 20/04/1994 a autora e o seu marido, por meio de instrumento particular, comprometeram-se a adquirir uma cota de participação e adesão da Sociedade Amigos do Jardim Anna Falletti, passando a ter direito sobre uma fração ideal de 800 m² no imóvel (fls. 40/46).

Nenhuma dessas transações foi efetivada por escritura pública ou averbada na matrícula do imóvel, permanecendo no registro como proprietários do bem Rosa Catharina Robba Falletti e outros, contra quem a ação de desapropriação foi ajuizada.

No entanto, alega a autora ser proprietária de terreno localizado na área objeto da ação de desapropriação e que foi notificada pelo Município para desocupação bem (fls. 149) sem oferta de indenização prévia ou decisão judicial determinando sua retirada. Assim, ajuizou a presente demanda para sua manutenção na posse do bem até que o Município cumpra as disposições do artigo 29 do Decreto-Lei 3.365/1941.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu a se abster de promover quaisquer atos de desapropriação referente à fração ideal do

imóvel matriculado sob o número 2246 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo de propriedade da parte autora, sem o correspondente pedido de imissão provisória na posse, mediante o depósito do valor devido, na forma do art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/1941, ou até final julgamento do processo n. 1035837-56.2023.8.26.0564, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitado a 30 dias.

No entanto, não mostra viável, por meio de interdito proibitório, condicionar a desapropriação do imóvel ao pagamento de indenização à requerente que, antes, deverá comprovar o domínio do bem na via adequada. Assim, a discussão acerca da presença dos requisitos para imissão provisória na posse e desapropriação devem ser analisadas pelo juízo da ação de desapropriação, já em trâmite e na qual a autora postulou o seu ingresso, com a participação de todos os interessados na questão.

Dessa forma, é o caso de acolher o recurso para julgar improcedente o pedido, atribuindo-se à autora o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso (fls. 298-300).

Em acórdão integrativo, o Tribunal de origem, assentou:

**Documento eletrônico VDA58599514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:17**
**Código de Controle do Documento: ac7ba69a-2e40-42aa-92c6-3137fcb73f06**

Alega, em síntese, que: a) há omissão, pois a questão relacionada à ameaça de esbulho de posse pela municipalidade não foi adequadamente enfrentada, bem como que o interdito proibitório seria a medida adequada para garantir a posse da embargante até a definição da indenização na ação de desapropriação. Requer ainda o prequestionamento dos dispositivos legais que menciona.

[...]

Com efeito, sobre a omissão, o acórdão apreciou a questão ao dispor que: "não mostra viável, por meio de interdito proibitório, condicionar a desapropriação do imóvel ao pagamento de indenização à requerente, que antes deverá comprovar o domínio do bem na via adequada.". O acórdão embargado foi claro ao reformar a sentença, considerando que a questão relacionada à desapropriação e à imissão provisória na posse deve ser tratada nos próprios autos da ação de desapropriação.

A alegação da embargante de que "a área da embargante não consta nos cadastros municipais como área declarada de utilidade pública para fins de desapropriação" e que isso justificaria o interdito proibitório foi devidamente analisada, sendo o entendimento consolidado no sentido de que tais questões devem ser debatidas no processo específico de desapropriação. Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Por fim, vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o prequestionamento também devem observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97). No caso em exame, à vista da prova dos autos concluiu-se pela não incidência das normas da forma pretendida pela parte embargante.

[...]

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

[...]

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por

**Documento eletrônico VDA58599514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:17**
**Código de Controle do Documento: ac7ba69a-2e40-42aa-92c6-3137fcb73f06**

> parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor (fls. 316-319).

Conforme jurisprudência do STJ, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. Nesse contexto, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

No caso, os arts. 567 do CPC/2015; e 1.210 do Código Civil não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, ainda que opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão.

Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 211/STJ; e 282 e 356/STF, por analogia.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INEXISTÊNCIA.
> 1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.
> [...]
> 3. Agravo interno desprovido (AgInt no relator REsp 1.942.612/PE, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

**Documento eletrônico VDA58599514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:59:17**
**Código de Controle do Documento: ac7ba69a-2e40-42aa-92c6-3137fcb73f06**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.926.830 / SP**

Número Registro: 2025/0160414-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10385215120238260564

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARIA DAS GRACAS CUNHA |
| ADVOGADOS | : SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964 |
| | GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039 |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| PROCURADORES | : DERMEVAL LOPES DA SILVA - SP073472 |
| | ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR - SP131066 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - REQUISIÇÃO DE BEM PARTICULAR

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARIA DAS GRACAS CUNHA |
| ADVOGADOS | : SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964 |
| | GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039 |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| PROCURADORES | : DERMEVAL LOPES DA SILVA - SP073472 |
| | ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR - SP131066 |

**Documento eletrônico VDA59453238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:08:25**
**Código de Controle do Documento: 49250ee0-a717-45f0-965d-73ce15131ab4**

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59453238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:08:25**
**Código de Controle do Documento: 49250ee0-a717-45f0-965d-73ce15131ab4**